



FLS. 37

PARECER Nº. /2017

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº /2017
INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Crixás/Comissão de Licitação
ASSUNTO: Exame das Minutas do Edital e do Contrato
OBJETO: Contratação de empresa especializada em músicas para a Fanfarra municipal de Crixás do Tocantins.
MODALIDADE: Pregão Presencial – Tipo Menor Mensal

Nos autos em apreço, o Fundo Municipal de Assistência Social, por meio de sua gestora, solicita e o Prefeito determina à Comissão Permanente de Licitação a realização de certame licitatório, visando à contratação de empresa especializada em músicas para a Fanfarra municipal de Crixás do Tocantins, no ano de 2017.

Instada a nos manifestar, assim opinamos:

O art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que a Administração Pública direta, indireta e fundacional, deve instaurar procedimento licitatório destinado à realização de obras, **serviços**, **compras** e alienações, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ressalvados os casos especificados em lei.

Neste sentido, a Lei das Licitações ratifica as exigências do citado inciso constitucional ao estabelecer em seu artigo 2º:

“Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

R

Em consonância com a **Lei nº 10.520/2002** e o **Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000**, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, a Comissão adotou a modalidade Pregão Presencial e definiu como critério objetivo para julgamento da proposta o TIPO MENOR PREÇO, estabelecido no **artigo 4º, X, da mencionada Lei**.

Quanto ao Edital, verifica-se que o mesmo atende aos critérios estabelecidos no **artigo 40, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002**.

No tocante a minuta do Contrato, restou comprovada a observância das exigências constantes do **art. 55 da Lei nº 8.666/93**, notadamente: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do produto; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para entrega; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) casos de rescisão; h) reconhecimento de direitos da Administração; i) vinculação ao edital.

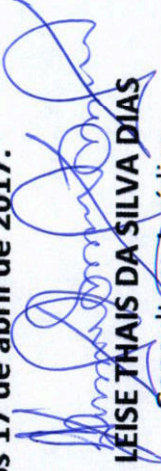
Cumprе ressalvar que a análise de mérito do procedimento licitatório, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação - CPL, a qual DEVERÁ observar os princípios que regem o procedimento licitatório e a administração pública, notadamente a formalidade, publicidade, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao ganhador do procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos pela procedência da minuta do edital e do contrato e prosseguimento do feito, observadas as ressalvas supra apontadas.

É o parecer, s.m.j.

Assessoria Jurídica, aos 17 de abril de 2017.


LEISE THAIS DA SILVA DIAS

Consultora Jurídica

OAB-TO 2.288

